

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº291-72.2012.6.21.0038 (RE)

PROCEDÊNCIA: PANTANO GRANDE – RS (38ª ZONA ELEITORAL – RIO PARDO)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL – ABUSO – DE PODER DE ECONÔMICO – DE
PODER POLÍTICO / AUTORIDADE – USO INDEVIDO DE MEIO
DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE
INELEGIBILIDADE – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO –
PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO NOVAS IDEIAS NOVOS RUMOS (PP – PDT –
PMDB- PSDB)

RECORRIDOS: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE PANTANO
GRANDE

ALCIDES EMÍLIO PAGANOTTO

RODOLFO SÉRGIO MEGLIM

RELATORA: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ENQUETE. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULARIDADES. ART. 43 DA LEI DAS ELEIÇÕES. EXTRAVASAMENTO DO LIMITE LEGAL INDIVIDUALMENTE IMPOSTO AOS CANDIDADOS EM RELAÇÃO AOS ANÚNCIOS EM IMPRENSA ESCRITA. OCORRÊNCIA. *Parecer pelo parcial provimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO NOVAS IDEIAS NOVOS RUMOS (PP – PDT – PMDB- PSDB) contra sentença (fls. 252-266) que julgou improcedente a sua representação, tendo em vista a ausência de gravidade dos fatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões de recurso (fls. 271-283), a COLIGAÇÃO NOVAS IDEIAS NOVOS RUMOS (PP – PDT – PMDB- PSDB) alegou que tanto no jornal Tribuna como no RP Notícias houve excesso de publicidade, ultrapassando o limite de dez anúncios por edição. Ainda, ressalta que houve desvirtuamento no uso da mídia feita pelo juízo eleitoral, bem como que a enquete divulgada nos jornais vinculados aos demandados possuiu o intuito de angariar votos a eles, visto que fraudulenta. Requereu, assim, a reforma de decisão de primeiro grau e a procedência da ação.

Com contrarrazões (fls. 286-292), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade

Inicialmente, cumpre referir que é tempestiva a irresignação da recorrente. Isso porque ela foi intimada da sentença, em audiência, no dia 07/01/2013 (fls. 268-269) e o recurso foi interposto em 10/01/2013 (fl. 271), ou seja, respeitando o tríduo legal previsto no art. 31 da Resolução nº 23.367/2011¹.

Merece ser conhecido o recurso.

II.I.II – Do julgamento conjunto de representações conexas

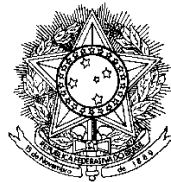
Tendo em vista que a presente representação, em uma de suas irresignações, aborda a propaganda irregular, tem-se que a mesma deve ser julgada em conjunto com a Representação de nº 266-59.2012.621.0038 - com base no artigo 105 do Código de Processo Civil²-, visto que essa também trata de irregularidade de propaganda eleitoral em imprensa escrita e possui as mesmas partes, conforme análise no sítio eletrônico do TRE/RS³.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

¹Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos no prazo de 3 dias, contados da publicação, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.

² Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.

³<http://www.tse.jus.br/sadJudSadpPush/ExibirDadosProcesso.do?nprot=1144672012&comboTribunal=rs>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

REPRESENTAÇÃO. PROGRAMA PARTIDÁRIO. DESVIO DE FINALIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROMOÇÃO PESSOAL. COMPARAÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÕES. CARÁTER SUBLIMINAR. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. REJEIÇÃO. LITISPENDÊNCIA. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. PROCEDÊNCIA.

1. Identificada a conexão entre representações ajuizadas separadamente, por ser-lhes comuns o objeto e a causa de pedir, determina-se sua reunião para julgamento conjunto.

2. O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para o ajuizamento de representação pelo desvio de finalidade em programa partidário, com fundamento na CF/88 e na LC 75/93.

3. A ostensiva realização de propaganda eleitoral em espaço de propaganda partidária, com o objetivo de divulgar determinada candidatura, de obter apoio por intermédio do voto e de promover com exclusividade a pessoa de filiado impõe a aplicação de penalidade pela violação do disposto no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97 e a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte ao do ato ilícito, salvo quando o partido infrator tiver de cumprir sanção similar no período.

4. A divulgação de críticas à atuação de administrações conduzidas por governos anteriores em comparação com o atual é inadmissível quando desborde dos limites da discussão de temas de interesse político-comunitário, em contexto indissociável da disputa eleitoral de próxima realização, e busque ressaltar as qualidades do responsável pelo programa e denegrir a imagem de legendas adversárias, sob pena de se configurar propaganda subliminar.

5. Representações julgadas procedentes.

(Representação nº 110994, Acórdão de 01/03/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/03/2012, Página 20) (grifou-se).

DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÕES. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. PROMOÇÃO DE CANDIDATO A CARGO ELETIVO. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Entre representações distribuídas separadamente, verificada a conexão, por ser comum o objeto e a causa de pedir, determina-se a reunião para decisão simultânea.

2. Demonstrado o objetivo de veicular propaganda eleitoral em benefício de candidato a cargo eletivo, deverá ser acolhido o pedido, para determinar a perda do direito ao programa de propaganda partidária a que faria jus o Partido no semestre seguinte (Lei nº 9.096/95, art. 45, § 2º).

(REPRESENTAÇÃO nº 367, Acórdão nº 367 de 05/12/2002, Relator(a) Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Data 07/02/2003, Página 134)(grifou-se).

Recursos. Ação cautelar. Representações por condutas vedadas. Alegada infração aos incisos I e III do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Ações julgadas procedente e parcialmente procedente no juízo originário. Eleições 2012.

Conexão das demandas e julgamento conjunto, na forma do art. 105 do CPC.

(...)

Provimento negado ao RE n. 599-38.

Provimento parcial ao RE 615-89.

(Recurso Eleitoral nº 59938, Acórdão de 29/11/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 233, Data 4/12/2012, Página 3)(grifou-se).

Representação. Propaganda eleitoral extemporânea em espaço destinado à propaganda partidária. Violação, em tese, da Lei das Eleições e da norma reguladora dos partidos políticos. Inserções estaduais destinadas ao rádio e à TV.

*Competência do Corregedor Regional Eleitoral para apreciação de representações por desvirtuamento da divulgação partidária. **Julgamento conjunto, com cumulação objetiva de demandas por infrações eleitorais.***

Utilização indevida de tempo destinado à promoção partidária para propaganda eleitoral em prol de notória candidata. Configurado conhecimento prévio do partido, bem como da protagonista das aludidas inserções.

Extrapolados os limites da mera divulgação programática da agremiação partidária. Violação ao disposto no art. 45 da Lei n. 9.096/95.

Procedência parcial.

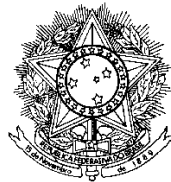
(REPRESENTAÇÃO nº 40, Acórdão de 21/08/2008, Relator(a) DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/08/2008)(grifou-se).

Passo, assim, à análise do mérito.

II.II – DO MÉRITO

No mérito, a controvérsia cinge-se na ocorrência, ou não, de abuso de poder pela utilização indevida dos meios de comunicação, através da veiculação de enquetes tendenciosas e de propagandas irregulares, bem como de abuso de autoridade, através da divulgação de mídia feita pelo juízo eleitoral por meio das chapas concorrentes.

Entendeu o Juízo de primeiro grau (fls. 252-266) pela improcedência da ação, tendo em vista não ter se configurado o abuso de poder pelos meios de comunicação,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

visto que foram “minúsculas as aparições dos candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito réus, nas propagandas de candidatos a Vereador do mesmo Partido”, bem como inexistente prova quanto à potencialidade de influenciar no pleito com a divulgação das enquetes realizadas. Ainda, entendeu que não houve o abuso na introdução antes da divulgação da mensagem da Justiça Eleitoral e nem restou configurado o descumprimento do acordo judicial realizado em relação a tal mídia – Representação nº 290-87.2012.6.21.0038.

Compulsando-se os autos, conclui-se que razão assiste, em parte, ao magistrado *a quo*, senão vejamos.

São hipóteses de cabimento da ação de investigação judicial eleitoral: o abuso de poder econômico, abuso do poder de autoridade – político -, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários, de acordo com o artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990:

*“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir **abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social**, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:(...)”.*

Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. POTENCIALIDADE LESIVA. AUSÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Consoante o art. 22 da LC 64/90, a propositura de AIJE objetiva a apuração de abuso do poder econômico ou político e de uso indevido dos meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 433079, Acórdão de 02/08/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 30/08/2011, Página 88)

Ainda, conforme o disposto no artigo 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 9.504/1997, “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a **gravidade das circunstâncias**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

que o caracterizam”(grifou-se).

Portanto, há que se perquirir acerca da gravidade da circunstância do ilícito, devendo ser essa, a fim de configurar o abuso, capaz de romper o bem jurídico tutelado pela legislação eleitoral, isto é, a normalidade e legitimidade do pleito.

Além do abuso, segundo entendimento jurisprudencial, é possível a cumulação de ações quando houver ilicitudes referentes a diversas tipificações, tendo em vista que, em sede de AIJE, é oportunizada uma ampla defesa.

Neste sentido:

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Eleições 2012. Parcial procedência da ação no juízo originário com relação aos candidatos recorridos e extinção em face da coligação demandada.

Inexistência de óbice na cumulação das ações, em face da peculiaridade dos fatos. Ilicitude que transcende a tipificação única e recai em instrumentos que podem ser manejados em conjunto, todos processados sob o rito da ação de investigação judicial, que oportuniza maior amplitude de defesa.

Entretanto, considerando o encerramento do pleito eleitoral, inviável a execução de possível provimento que este recurso poderia lograr.

Reconhecida a perda de objeto por fato superveniente.

Recurso prejudicado.

(Recurso Especial Eleitoral nº 17624, Acórdão de 19/12/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 244, Data 19/12/2012, Página 3) (grifado)

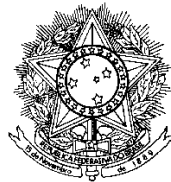
Sendo assim, há que ser analisado, no presente feito, todas as irregularidades lançadas na inicial.

II.II.I.I - Quanto às propagandas eleitorais

Segundo a exordial (fls. 02-11), houve afronta ao artigo 26, *caput* e §6º, da Resolução do TSE, visto que não foi respeitada limitação legal em relação ao número de anúncios possíveis de serem veiculados em período de campanha eleitoral.

Como muito bem salientou o Parecer Ministerial às fls. 246 v. - 247,

“(...) Mas o respeito à legislação não ocorreu por parte dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

representados. Veja-se que na edição de 21.07.2012 (fl. 8)⁴ já houve propaganda da chapa majoritária, mas suas imagens também constaram espalhadas na mesma edição em propagandas de candidatos a vereador (fl. 6⁵ e 8⁶). O mesmo ocorreu na edição de 27.07.2012 (fls. 8)⁷, mas suas imagens novamente estiveram espalhadas no mesmo exemplar, acompanhando propaganda de candidatos a vereador (veja-se, por exemplo, fls. 6⁸, 7⁹ e 8¹⁰). O mesmo ocorreu na edição de 11.08.2012 (fl. 8)¹¹, com imagens, v.g., reproduzidas na mesma página, na propaganda do candidato (in fine)¹².”(grifou-se).

Segundo o artigo 43 da Lei nº 9.504/1990:

*“Art. 43. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.
§ 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.
§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.”* (grifou-se).

Segundo Rodrigo López Zilio¹³,

“(…)Assim, durante toda a campanha, poderão ser veiculados apenas dez anúncios de propaganda eleitoral por veículo em datas diversas, por candidato, observando o limite legal do tamanho da página. (...) Não é

⁴Nos presentes autos: fl. 128 v.

⁵Nos presentes autos: fl. 127 v.

⁶Nos presentes autos: fl. 128v.

⁷Nos presentes autos: fl. 187 v.

⁸Nos presentes autos: fl. 186v.

⁹Nos presentes autos: fl. 187.

¹⁰Nos presentes autos: fl. 187v.

¹¹Nos presentes autos: fl. 191 v.

¹²Nos presentes autos: fl. 191 v.

¹³Zilio, Rodrigo López. Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. pág. 324.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

possível, porém, que o número de veiculações pagas – seja pelo partido, candidato ou coligação – exceda o limite legal de dez anúncios. (...)

Portanto, deve ser adotado um critério extremamente objetivo para a imposição do limite legal, consistente apenas na aparição da “imagem ou nome do respectivo candidato”; (...) (grifou-se).

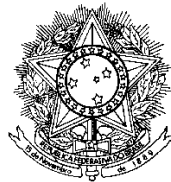
De acordo com os jornais trazidos pela representante, principalmente pelas fls. 127 v. - 129 v., 132 - 133 v. (ou 182 v., 183 v., 188v. E 191), 136-137 v., 139 v. - 140 v. (ou 200v., 202 v. e 203 v.), 143, 146, 186 v. - 187 v., 192 v., 195 v., 196 v., 199 v., 204 v., 208 e 209 v., observa-se que houve, sim, afronta ao artigo acima mencionado, tendo em vista que, em nove edições do **Jornal Tribuna**, durante o pleito, foram verificados **50 (cinquenta) propagandas dos vereadores**, nas quais há clara menção aos **candidatos a Prefeito ALCIDES EMÍLIO PAGANOTTO e Vice-Prefeito RODOLFO SÉRGIO MEGLIM – Panambi** -, através de uma **fotografia em que ambos aparecem e de seus nomes escritos**.

Em três edições do **Jornal RP Notícias**, tendo em vista os documentos anexados aos autos – fls. 147, 151 v., 159 v., 162 v. - 164 -, houve **6 (seis) propagandas de vereadores, no mesmo sentido das acima descritas, ou seja, fazendo alusão aos candidatos ora recorridos**.

Como se não bastasse, além do excesso de anúncios, muitos deles não observam o disposto no §1º do artigo 43 da Lei das Eleições, que dispõe sobre a obrigatoriedade de constar, de forma visível, o valor pago pela propaganda – fls. 127 v., 128 v. e 146 v..

Sendo assim, deveriam incorrer na penalidade prevista no §2º do artigo 43 da Lei das Eleições, acima mencionado, os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados, tendo em vista o extravasamento do limite legal estabelecido, que é previsto, segundo o *caput* do referido artigo, individualmente, ou seja, para cada candidato.

Entretanto, tendo em vista que os responsáveis pelos veículos de comunicação não foram arrolados no polo passivo e que não se trata de litisconsórcio passivo necessário, mas de responsabilidade cumulativa, **deve ser reformada a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

sentença, a fim de se condenar ao pagamento de multa pecuniária apenas os candidatos beneficiados ALCIDES EMÍLIO PAGANOTTO e RODOLFO SÉRGIO MEGLIM – Panambi.

Quanto à alegação de abuso de poder pelo uso de veículos de comunicação, não restou configurada a lesividade ao pleito necessária a essa tipificação, como bem ressaltou o Parecer Ministerial (fl. 248):

“(...) Ora, inobstante eivadas de irregularidades as publicações, o fato não há como ser considerado, por si só, grave, para o qual a sanção seria de inelegibilidade dos candidatos. Ademais, em que pese a inadequação da propaganda, o fato é controverso, tanto que houve decisão judicial, na representação por propaganda irregular, de improcedência da demanda. Assim, a improcedência da demanda quanto a este tópico se impõe.”(grifou-se).

II.II.I.II - Quanto às enquetes

Primeiramente, cumpre destacar a distinção entre pesquisa eleitoral e enquete. Em relação à primeira, elas devem observar as formalidades legais, através da utilização de método científico e de acordo com o disposto na Resolução do TSE de nº 23.364/2011, sendo necessário o seu registro na Justiça Eleitoral até cinco dias antes da sua divulgação.

Já a enquete ou a sondagem são meros levantamentos de opinião, sem o devido controle de amostra e método científico, sendo necessário apenas que se avise ao público que não se trata de pesquisa, para a sua divulgação, conforme o artigo 2º da Resolução do TSE nº 23.364/2011:

“Art. 2º Não estão sujeitas a registro as enquetes ou sondagens.

§ 1º Na divulgação dos resultados de enquetes ou sondagens, deverá ser informado que não se trata de pesquisa eleitoral, prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, e sim de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para a sua realização, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado.

§ 2º A divulgação de resultados de enquetes ou sondagens sem os esclarecimentos previstos no parágrafo anterior constitui divulgação de pesquisa eleitoral sem registro e autoriza a aplicação das sanções previstas nesta resolução.”(grifou-se).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

É esse o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

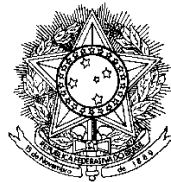
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. ENQUETE. INFORMAÇÃO DE QUE O LEVANTAMENTO NÃO SE TRATA DE PESQUISA ELEITORAL. INOBSERVÂNCIA. NÃO PROVIMENTO.

- 1. É incabível a inovação de teses na via do agravo regimental. Precedentes.*
- 2. Consoante o art. 15 da Res.-TSE nº 22.623/2007, na divulgação de resultado de enquête, deverá constar informação de que não se trata de pesquisa eleitoral, mas de mero levantamento de opinião, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para sua realização e depende somente da participação espontânea do interessado.*
- 3. Na espécie, a mensagem "Sondagem de acordo com o artigo 15 da resolução 22.623 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)" não deixou claro ao telespectador que o resultado divulgado referia-se a enquête, pois continha somente o número do dispositivo legal que cuida da matéria e foi transcrita em letras diminutas na posição vertical.*
- 4. Agravo regimental não provido.*
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36524, Acórdão de 22/02/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça (grifou-se))

Analisando-se o material trazido pelos representantes, matérias de jornal de fls. 25 ou 172, 210 e 212, observa-se que em todas as publicações consta que não se trata de pesquisa eleitoral e, sim, de enquête. Ainda, na divulgação da enquête de fl. 25 ou 172, há um tópico especificando as diferenças entre pesquisa eleitoral e enquête, no qual, expressamente, se ressalta que os resultados das enquetes se dão a partir de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra e método científico, e com a participação espontânea dos entrevistados.

Portanto, a divulgação de enquête, com o devido esclarecimento de que não se trata de pesquisa eleitoral, constitui divulgação regular, que não sujeita a aplicação da multa prevista para essa infração.

Sendo assim, não há falar em gravidade do ilícito, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II.II.I.III – Quanto ao abuso de poder de autoridade na veiculação de mídia da Justiça Eleitoral

Não merece prosperar a irresignação da ora recorrente, quanto ao abuso de poder em relação a mídia gravada pelo Juiz Eleitoral Dr. Daniel André Köhler Berthold – transcrita à fl. 22 -, referente à Representação nº 290-87.2012.6.21.0038, tendo em vista que tal fato já restou solucionado, através da homologação de acordo em juízo no dia 06/10/2012, conforme fl. 27 do Apenso nº 2.

Neste sentido cabe destacar o Parecer Ministerial (fl. 248 v.):

“(...) tais autos foram encerrados por acordo, cumprindo-se o teor da liminar para a veiculação na manhã do sábado 6.10.12 (fl. 27). Outrossim, se não cessou a divulgação naquela data, o que sequer restou comprovado, caberia tal ser demonstrado naquele feito judicial, não havendo que se tratar, agora, de abuso dos meios de comunicação. Portanto, a improcedência da exordial neste tópico se impõe.”

Portanto, no tocante, não merece reforma a decisão de primeiro grau.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo parcial provimento do recurso, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\5jjkdr103ka4156s2qt7_29172_2012_147_130205180726.odt